



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90028/2025  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0009801-15.2025.6.18.8000**

Trata-se de recursos interpostos pela empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 36.193.120/0001-08, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA, CNPJ nº 26.569.874/0001-58, declarando-a vencedora do item 13, bem como a empresa EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA, CNPJ nº 57.868.636/0001-77, declarando-a vencedora dos itens 19 e 20, ambas no Pregão Eletrônico nº 90028/2025.

**1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

Durante o prazo legal, a citada empresa se manifestou, tendo tempestivamente apresentado suas razões recursais, acatado pelo sistema conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

**2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO**

Preliminarmente, registramos que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, conforme determina o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- [...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data da intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado nos Termos de Julgamento, após o julgamento do certame, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão deste Pregoeiro.

Logo, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação devendo, portanto, ser conhecido.

### **3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE**

Em apertada síntese, a Recorrente alega em suas razões:

3.1. Para o item 13, a Recorrida ofertou produto que não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, por não estar de acordo com a ABNT, além de o fabricante não possuir registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Alega, também, que o preço ofertado para o produto é inexequível, estando abaixo dos 50% da referência do certame para o item.

3.2. Quanto aos itens 19 e 20, a Recorrida ofertou produto que não atende às especificações técnicas, visto que sua apresentação é embalagem de 500ml, e não 500g conforme exigido. Ademais, o fabricante da marca ofertada não possui registro junto à ANVISA, nem registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Cita a Lei nº 14.133/2021 princípios da licitação para, ao final, pedir a desclassificação das propostas das Recorridas com o regular seguimento do Pregão

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões, a Recorrida para o item 13 limitou-se a anexar um documento nominado “Boletim Técnico”.

Para os itens 19 e 20, a Recorrida contrarrazoa, sinteticamente, nos seguintes termos:

4.1. A Unidade técnica aprovou formalmente a amostra (sic) evidenciando que o produto atende às especificações do Termo de Referência e à finalidade pública da contratação.

4.2. A interpretação da Recorrente de que a apresentação do produto em mililitros ao invés de gramas configura descumprimento do Termo de Referência é excesso de formalismo e dissocia da realidade técnica do produto. O instrumento convocatório não vedou a apresentação em mililitros nem condicionou a aceitação à comprovação de laudo de densidade.

4.3. Quanto à suposta ausência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA, o edital não demonstrou de forma inequívoca que tal exigência seria condição de habilitação aos itens recorridos.

Cita a legislação e princípios da licitação, julgados TRFs, invoca a

#### **5. DO EXAME DO MÉRITO**

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 90028/2025 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Uma vez que as irresignações interpostas referem-se a critérios de aceitação das propostas de preços e estas foram efetivadas pela Unidade demandante das aquisições, solicitamos sua manifestação e esta assim aduziu:

Em atendimento a manifestação inserida no evento [0002618941](#), apresentamos **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS REFERENTES AOS ITENS E LICITANTES ABAIXO RELACIONADOS, APRESENTADOS PELA EMPRESA HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:**

#### **1. ITEM 13:**

A empresa recorrente alega que o licitante vencedor *ofertou para o item 13 – SACO DE LIXO DE 15 LITROS DE USO DOMÉSTICO, da marca Flik, não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência – especificamente ABNT e que não possui CADASTRO TÉCNICO FEDERAL JUNTO AO IBAMA para o produto ofertado.*

Analisando os fundamentos apresentados, após consulta do CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR junto ao IBAMA, conforme inserido no evento [0002621812](#), constamos que o fabricante do produto da marca ofertada, qual seja, FLIK, não possui registro no referido órgão ambiental.

Dessa forma, opinamos pela desclassificação da proposta apresentada, por ausência de registro junto ao IBAMA.

Quanto a inexequibilidade relatada no recurso, resta prejudicada.

#### **2. ITENS 19 e 20:**

A empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou recurso para os itens 19 e 20, do certame em tela levantando dois pontos, a saber:

**a) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DESCRIPTIVO. OFERTA DO PRODUTO DIVERSO DO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA ADUZINDO QUE 500ml CORRESPONDE A UMA QUANTIDADE INFERIOR A 500g;**

Quanto ao presente pedido, observamos que após análise e pesagem, que assiste razão aos argumentos levantados pela recorrente, na qual

verificamos que o frasco de amostra de 500ml pesou 470g, o que denota manifesta desvantagem para a Administração Pública. Assim, neste ponto somos pelo deferimento do recurso.

**b) DA AUSÊNCIA DO REGISTRO NA ANVISA.**

No pedido em tela assiste razão a recorrente pois a Licitante não apresentou certificado de Registro ou Isenção de Registro ou Notificação dos Medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA / Ministério da Saúde vigente, conforme previsão constante do subitem 5.2.6, do Termo de Referência.

Assim, neste ponto somos pelo deferimento do recurso.

Atenciosamente,

Bel. Lívio Rogério Sousa Costa

## 6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo os recursos interpostos por atenderem aos requisitos de admissibilidade, para julgá-los parcialmente **PROCEDENTES**.

Usando o juízo de retratação, decido retornar os itens 13, 19 e 20 do certame à fase de julgamento para recusar as propostas das licitantes Recorridas, convocando os demais participantes na ordem de classificação até a obtenção de proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração.

Fica definido o dia **28/01/2026**, às **08h30**, como data de reabertura do procedimento licitatório para os itens em comento.

Comissão de Contratação, em 26 de janeiro de 2026

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 26/01/2026, às 13:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0002623509 e o código CRC 05612B91.

0009801-15.2025.6.18.8000

0002623509v2

